

*Ler Pachukanis**

*Bjarne Melkevik***

Resumo:

O presente ensaio tem por objetivo realizar uma leitura crítica de Pachukanis, enfatizando o legado epistemológico marxista para a teoria do direito: a centralidade das relações sociais na explicação do fenômeno jurídico e a historicidade reivindicada para este mesmo fenômeno, assim como a problemática da equivalência jurídica.

Palavras-chave:

Pachukanis; marxismo; epistemologia jurídica.

Reading Pashukanis

Abstract:

This paper aims to realize a critical reading of Pashukanis, emphasizing the epistemological Marxist legacy to the theory of law: the centrality of social relations in the explanation of the legal phenomenon, the historicity claimed for this same phenomenon as well as the question of legal equivalence.

Key words:

Pashukanis; Marxism; legal epistemology.

* Publicado originalmente em Melkevik, (2010). Traduzido por Ricardo Prestes Pazello.

** Doutor em direito pela Universidade de Paris II, professor titular da Universidade Laval (Québec, Canadá) e professor associado da Universidade Laurenciana (Ontário, Canadá).

1. Marx e a epistemologia jurídica

Como já escrevemos, apenas a obra intitulada *Teoria geral do direito e marxismo: ensaio de crítica dos conceitos jurídicos fundamentais*, primeira edição de 1924, merece seu lugar na história da filosofia do direito. O aspecto mais importante deste livro se refere à epistemologia jurídica. Este é o ponto de partida do livro e certamente a problemática articuladora no que concerne ao direito. Como afirma Pachukanis:

o estudo científico, ou seja, teórico não pode levar em consideração senão realidades de fato (PACHUKANIS, 1980, p. 64; 1970, p. 77; 1988, p. 49)¹. (...) O homem que produz em sociedade é o pressuposto que forma o ponto de partida da teoria econômica. A teoria geral do direito deveria igualmente partir dos pressupostos fundamentais (PACHUKANIS, 1980, p. 67; 1970, p. 82; 1988, p. 54)². (...) Toda a ciência que procede a generalizações, dirige-se, no estudo do seu objeto, a uma única e mesma realidade total e concreta. Uma única e mesma observação, por exemplo, a observação de um corpo celeste passando pelo meridiano, pode propiciar tanto conclusões astronômicas como psicológicas. Um único e mesmo fato, por exemplo, o arrendamento da terra, pode constituir o objeto tanto de investigações de economia política como de investigações jurídicas. (PACHUKANIS, 1980, p. 49; 1970, p. 55)³.

Dessas três citações, tomemos uma única e mesma referência a uma compreensão das situações sociais como lugar onde se estabelece o direito semelhante a uma constelação de relações intersubjetivas: de um lado, a teoria marxista deve, segundo Pachukanis, enraizar-se nos fatos sociais e, de outro, os fatos sociais referem-se aos homens que os produzem. A ancoragem epistemológica preconizada, portanto, revela-se residindo nos fatos sociais como dado material e se confirma como um *realismo ontológico* segundo o qual o direito deve ser estudado como estando “lá” ou, mais precisamente, como prática social disponível para seus atores. A tarefa da teoria marxista do direito consistirá, por consequência, em explicar a ligação dos indivíduos com o direito, do mesmo modo que se interrogar sobre o agir social dos indivíduos e a compreensão dos dados, dos fatos, em via de situar a questão do direito analiticamente em uma realidade social. Pachukanis estabeleceu, efetivamente, os fundamentos de sua epistemologia transpondo, para o estudo do direito, o ideal científico que Marx exprime na sua crítica da economia política, no sentido de que:

A reflexão sobre as formas de vida humana, e, portanto, também sua análise científica, segue sobretudo um caminho oposto ao desenvolvimento real. Começa *post festum* e, por isso, com os resultados definitivos (*sic!*) do processo de desenvolvimento. (MARX, [1867] 1977, p. 609; 1996, p. 201; cf. p. 260) (...) O que eu, nesta obra (*O capital*), me proponho a pesquisar é o modo de produção capitalista e as suas relações correspondentes de produção e de circulação. Até agora, a sua localização clássica é a Inglaterra. (MARX, [1867] 1977, p. 548; [ed. bras. 1996, p. 130]).

Segue-se daí que, segundo Pachukanis, a posição de exterioridade dos dados implica um estatuto de não-substancialização dos fatos e que a significação dos ditos dados sociais não pode ser aclarada senão em contextos sociais reais, experimentados intersubjetivamente. Assim, os dados sociais não possuem neles mesmos qualquer transparência ou limpidez e não se deixam apreender diretamente. Ao contrário, são entidades fetichizadas (PACHUKANIS, 1980, pp. 74 ss; 1970, pp. 79 ss), quer dizer, cujo sentido não é dado nem pela sua experimentação, nem por sua identificação, nem pela intermediação de uma lógica extrínseca (mormente, não pelo discurso político e ideológico, mesmo que eles sejam “marxistas”) porque eles representam, segundo a expressão de Marx, hieróglifos sociais (MARX, ([1857] 1977, p. 608). O direito, como os dados sociais, não está escrito na testa, ou seja, ele não revela imediatamente o sentido de suas características tais como são vividas pelos indivíduos no interior das relações sociais. Por conseguinte, os dados sociais são, como os hieróglifos, representações da realidade cujos sentidos devem ser objeto de um processo de decodificação.

Ao nível epistemológico, deve-se, seguindo o exemplo de Marx, estabelecer uma analítica das categorias e das teorias, podendo este projeto servir de decodificação analítica. Pachukanis sublinha que as categorias econômicas e jurídicas, a despeito do fato de que são *formas do intelecto*, englobam igualmente uma “verdade objetiva” (PACHUKANIS, 1980, p. 55; 1970, p. 64; cf. MARX, [1867] 1977, pp. 610; 260). Aqui, o que está em jogo para Pachukanis é que as categorias jurídicas tomadas como fenômeno da objetividade do direito permitem, portanto, interrogar sobre a objetividade social mesma deste direito. As categorias jurídicas constituem um acesso privilegiado para a análise da realidade dos indivíduos no que diz respeito ao direito. Parafraseando Marx, Pachukanis afirma

1 Note-se que a maior parte das traduções em línguas ocidentais foi feita a partir da tradução alemã revisada de 1929.

2 Pachukanis mudará em 1927 o sentido desta proposição, e dirá que ela só será válida assim: “na medida em que cuida de definições fundamentais”.

3 Observemos que Pachukanis parafraseia aqui Marx ([1857] 1977, p. 261).

então que: a “mercadoria, por exemplo, não obstante seu evidente caráter ideológico, reflete uma relação social objetiva” (PACHUKANIS, 1980, p. 55; 1970, p. 64; 1988, p. 38; cf. MARX, (1867) 1977, pp. 604 ss).

Se, posteriormente, a “mercadoria” pode ser um objeto para a consciência, por exemplo, em uma ideologia singular de mercadores, uma teorização a este nível será necessariamente sempre inapropriada e falsa (MARX, [1867], 1977, pp. 561-2). A epistemologia conduz Pachukanis à rejeição fundamental de qualquer concepção “ideológica” (ou política) do direito, porque “a constatação da natureza ideológica de um dado conceito não nos dispensa de modo algum da obrigação de estudar a realidade objetiva, isto é, a realidade que existe no mundo exterior e não apenas na consciência.” (PACHUKANIS, 1980, p. 55; 1970, p. 65; 1988, p. 38)

Se o alvo aparente de Pachukanis nesta passagem é M. A. Reisner, convém não se iludir, uma vez que é Friedrich Engels quem é realmente visado (REISNER, 1951, p. 102)⁴. Com efeito, Reisner se vale da autoridade de Engels quando este defende que o marxismo não pode estudar o direito como idealidade (ou ideologia), fazendo, assim, da consciência ideológica a instância explicativa mesma do direito. Segundo uma tal opinião, resulta que se o direito se situa ao nível de uma idealidade, a instância explicativa não pode ser outra que o nível mesmo de tal idealidade, ou seja, as formas ideológicas nas quais os homens ganham consciência. Em outros termos, Reisner e Engels introduzem, tal como Hegel, a problemática do direito em um processo em que a consciência – o Espírito – torna-se instância explicativa. Para Pachukanis, ao contrário, uma tal teoria ideológica do direito não poderá ser outra coisa que um hegelianismo ou uma idealismo não declarado e ele rejeita inteiramente e sem ambiguidade a opinião de Engels. Agora, assim fazendo, Pachukanis abre sutilmente a questão traumática concernente ao papel ambíguo que Engels desempenhou na tradição “marxista”. Que ele se mostre tão discreto é, ainda, compreensível, visto que mesmo hoje em dia as opiniões divergem profundamente sobre esta questão, notadamente se Engels foi o primeiro marxista ou, antes, o primeiro antimarxista e o responsável pelas derivações totalitárias e dogmáticas que se ligam, atualmente, ao nome de Marx.

2. As relações sociais e o direito

A ancoragem da questão do direito em uma epistemologia leva Pachukanis a considerá-la situada como que no âmbito das relações sociais. A questão do direito é concebida, segundo ele, em uma dada sociedade a partir de lugares sociais, sobre o nível de socialização, de personificação e da sociedade civil que forma os indivíduos como atores sociais. Esta é, portanto, a questão da correspondência entre as relações sociais e o direito que se deve, agora, examinar analiticamente.

Tomemos como ponto de partida a seguinte pergunta de Pachukanis: “poderá o direito ser concebido como uma relação social no mesmo sentido em que Marx chamou ao capital uma relação social?” (PACHUKANIS, 1980, p. 55; 1970, p. 64)⁵. Pachukanis responde afirmativamente a esta questão ao se referir a *O capital* de Marx, compreendido como uma analítica de relações sociais. Por este fato mesmo, Pachukanis atribui à obra de Marx o estatuto teórico de análise da sociedade e das relações sociais que se constituem como as formas e os lugares disponíveis para a interação dos indivíduos. Assim, *O capital* procede, a partir de categorias econômicas, a uma análise da realidade social subjacente, por captar com precisão o modo de vida dos indivíduos. A crítica da economia política contida em *O capital*, por isso, não é, segundo Pachukanis, nem econômica, nem histórica, nem política, senão, pelo contrário, uma análise crítica da realidade social em que as categorias da economia devem a ela prestar contas. Para compreender esta posição, é preciso, em primeiro lugar, examinar a característica teórica a ser atribuída a *O capital*, para, em seguida, avaliar as suas consequências sobre o plano das relações sociais entendidas como lugar social do direito.

É inútil insistir: o marxismo gastou muita tinta com a questão do estatuto teórico a ser concedido a *O capital* de Marx (cf. ROUBINE, 1978). Quanto ao alcance e o significado da posição de Pachukanis, eles podem precisar-se à luz da própria fonte, ou seja, da afirmação de Marx segundo a qual o capital é efetivamente uma relação social. Quando Marx afirma que: “o capital não é uma coisa: é um sistema social bem determinado, correspondendo a uma formação histórica bem determinada da sociedade, sistema que se manifesta em um objeto no qual imprime um caráter social específico” (MARX [1867] 1978, p. 1.428)⁶, Pachukanis concorda. Quando Marx escreve que “o sistema capitalista (...) baseia-se em relações sociais dadas” (MARX [1867] 1978, p. 1.157), Pachukanis está ainda de acordo.

Resta, sublinhemos, uma precisão no que se refere ao estatuto teórico do próprio *O capital*. Este não pode, segundo Pachukanis, ser considerado uma teoria, ou seja, um conjunto de ideias, conceitos ou categorias que podem ser aplicados, dedutiva ou politicamente, à (ou na) realidade. *O capital* não representa por si só uma teoria

4 Sobre Reisner, ver: Stoyanovitch (1965, pp. 77 ss). Cf. Engels (1978, p. 386) e Pachukanis (1980, p. 54; 1970, p. 63).

5 Cf. Marx ([1867], 1978, p. 1.428). Pachukanis não faz qualquer referência.

6 Cf. Marx, que diz: “uma relação social de produção determinada” (s. d., p. 193).

porque ele apresenta um conjunto de ideias – a economia política – à análise e à crítica não a partir de outro corpo de ideias, mas por se reduzir analiticamente a seu elemento constitutivo, as relações sociais. Em suma, podem existir outros conjuntos ou sistemas de ideias que não as categorias econômicas ditas “burguesas”. Por consequência, é o capital, por meio das categorias econômicas, que representa o ponto de partida teórico, enquanto as relações sociais representam a teorização da realidade como lugar onde vivem homens e mulheres de carne e osso. Claramente, trata-se, como Marx havia defendido, de uma “crítica da economia política” e uma noção ou um discurso sobre “a economia marxista” não revela mais que ignorância e impostura. E, acima de tudo, o que Marx designará por metáfora da base-superestrutura pode se precisar pela afirmação de que as relações sociais se exprimem de forma diferenciada e por linguagens (ou discursos) que se reportam a formas concretas de relações interindividuais e suas estratificações segundo as modalidades possíveis de experiência social (MARX [1859] 1977, p. 272).

Se, então, todo discurso sobre uma “economia marxista” é automaticamente excluído como irracional (ou como uma manipulação ideológica para tolos), todo discurso, portanto, sobre um “direito marxista” também o é. É preciso, antes de mais, compreender, defende Pachukanis, o direito como uma objetivação social da mesma maneira que o são as categorias econômicas na teoria do fetichismo de Marx, a saber, no que nos concerne aqui, lugares das interações sociais. Duas proposições de Pachukanis podem nos servir para melhor compreender os lugares sociais do direito: examinemos, primeiramente, a transposição que Pachukanis faz das categorias econômicas para os lugares do direito e, em seguida, examinemos a tese segundo a qual o direito, como fenômeno social, é parte integrante de um conjunto de objetivações que inclui a economia, a cultura, a política etc.

A primeira proposição de Pachukanis defende a ideia de que a sociedade se constitui em um conjunto de objetivações sociais. Antes, a sociedade, como materialidade, analisa-se pelas objetivações sociais existentes que, simbolizando a existência de relações sociais (na sua não-immediatez), confirmam a citada sociedade como lugar onde se produzem e se reproduzem as relações sociais, ao infinito. Tudo como em Marx, esta análise da sociedade coloca entre parênteses a fenomenologia das atividades humanas, revelando que ela – i.e., a sociedade – está estruturada pelas objetivações sociais compreendidas como produtoras de sentido social por seus atores. Há, então, em Pachukanis, um “sentido do social” situado ao nível dos atores sociais e este “sentido” não pode ser negado nem negligenciado em favor de outra coisa, como foi frequentemente o caso do marxismo tradicional e, sobretudo, soviético.

Em seguida, a segunda proposição de Pachukanis diz que o direito está inscrito no coração de tal estrutura de objetivações. Pachukanis sustenta que as categorias jurídicas parecem determinar a vida social independentemente dos atores e isto faz naturalmente a aproximação com a consideração análoga de Marx a respeito das categorias econômicas (PACHUKANIS, 1980, pp. 75; 79; 81-82; cf. pp. 74-90; 1970, pp. 103; 107; 110-1; cf. pp. 99-131). Com efeito, as categorias jurídicas – o sujeito jurídico, a relação jurídica e a norma jurídica – seguem, de acordo com Pachukanis, um curso que parece independente daquele do homem. Assim, as situações sociais do trabalho, da habitação ou da plena satisfação das necessidades (“a reprodução social”) representam, em si, as situações jurídicas às quais os homens se submetem livremente. Daí a impressão, em tudo uma falsa aparência, de que se professa que as categorias jurídicas parecem seguir um curso independente das situações sociais lá onde elas não exprimem esta situação de objetivação. Quando a situação social de trabalho se apresenta em um estado específico de desenvolvimento histórico sob a forma do contrato, esta situação social se apresenta como a situação jurídica dos trabalhadores.

Dessas duas proposições cabe identificar a objetivação social, que nos permite abordar a questão do direito. Para Pachukanis, é o conceito de sujeito de direito que deve nos interessar. A tese de Pachukanis consiste em sustentar que, da mesma maneira que as coisas envolvidas na troca adquirem o caráter social de mercadoria, o indivíduo, como participante das relações sociais de sua época, adquire a característica social de sujeito jurídico. Com efeito, o indivíduo se ajusta à sociedade mercantil como sujeito jurídico da mesma forma que o produto do trabalho trocado se ajusta à sociedade mercantil como mercadoria. Assim, cada sujeito, graças à relação de reciprocidade, pode por si só estabelecer esta relação em face das coisas, de si mesmo e dos outros. Esta relação ajusta, por consequência, o indivíduo na realidade social como tendo o poder jurídico sobre a coisa e “ele mesmo, na qualidade de possuidor e de proprietário, não é senão uma simples encarnação do sujeito jurídico abstrato, impessoal, um puro produto das relações sociais” (PACHUKANIS, 1980, p. 76; 1970, p. 103; 1988, p. 72). Especifiquemos, entretanto, que a qualidade de possuidor que está em questão aqui não é uma qualidade jurídica tal qual nós a encontramos na doutrina (ou dogmática) dita “jurídica”, mas, acima de tudo, uma qualidade de sujeito jurídico como intersubjetividade, porque o direito é, aqui, “o terreno intermediário no qual os sujeitos se encontram na posse de direitos, uma esfera de resolução das reivindicações entre sujeitos. A essência do direito é a relação entre sujeitos” (HIRST, 1980, p. 203; cf. BALBUS, 1977).

Para Pachukanis, de fato, as relações de vontade e os sujeitos jurídicos são as formas mesmas do intercâmbio. Enquanto a troca determina a sociedade como sociedade mercantil em que se encontra o valor, a mercadoria, a moeda, o direito etc., a sociedade se recria ela mesma, por estes elementos, nas relações sociais que implica. A existência do direito se torna uma objetivação determinada que o indivíduo confronta como determinação social e

em que desempenha sua existência social. Assim, “do mesmo modo que a riqueza da sociedade capitalista reveste a forma de uma enorme acumulação de mercadorias, também a sociedade, em seu conjunto, apresenta-se como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas” (PACHUKANIS, 1980, p. 62; cf. p. 51; 1970, p. 75; cf. p. 58; 1988, p. 47). Logo, o direito, tal como inscrito concretamente na realidade do intercâmbio, representa abstratamente o cruzamento de uma pluralidade de relações sociais. Isto se torna possível pelo fato de que a objetivação social resultante das relações de vontade introduz historicamente uma universalidade que se enraíza na realidade.

Consequentemente, o direito adquire, defende Pachukanis, o mesmo estatuto teórico que o valor tal como definido por Marx. Enquanto o valor é uma realidade puramente social para Marx, o mesmo vale para o direito, para Pachukanis: como o valor é uma forma social, uma forma de troca, o direito é igualmente uma forma social. Para ele, já que a forma do direito está inscrita na realidade, somente as relações sociais podem fundar o *quid juris*. Por consequência, Pachukanis faz repousar a legitimidade do direito sobre a realidade social, excluindo por isso mesmo qualquer outra legitimação do direito a partir de entidades abstratas, seja o povo, o proletariado, a nação ou o estado e, sobretudo, um discurso de ideologia ou de política “marxista”. Em suma, o direito, concebido como relação social, constitui-se na única instância de legitimidade do direito.

3. Historicidade do direito

Examinemos agora a questão da historicidade do direito tal como considerada por Pachukanis. Veremos que, se o direito imbrica-se na história material, o direito “burguês”, como a forma mais desenvolvida do direito de acordo com Marx, revela a sociabilidade histórica apoiada pela existência do direito. Que a tese sobre a extinção do direito se tornou crucial para Pachukanis é, desde logo, incontestável; mais importante ainda, porém, é que esta premissa lança uma luz esclarecedora sobre a maneira da qual o paradigma marxista se vale para explicar a existência do direito, sua presença histórica e, paradoxalmente, o fato de que a política soviética errou ao acreditar que o “direito” pereceria ali onde seria preciso, acima de tudo, reconhecer sua pertinência em sua forma “burguesa” para a sociedade soviética. O último aspecto nos permite lançar uma mirada crítica sobre Pachukanis como partidário zeloso da “extinção do direito”.

Acompanhando o esquema exposto pelo pensamento de Pachukanis, a forma jurídica não está propriamente falando da gênese histórica “em si”, porque as relações sociais não podem ser compreendidas, retrospectivamente, senão pela materialidade que se produz efetivamente. A tese sobre a historicidade do direito se descobre, então, graças às categorias da forma evoluída do direito que nós encontramos sedimentadas na sociedade capitalista e, portanto, também a conclusão incisiva sobre o fato de que a instância explicativa desta historicidade tem de ser esta forma evoluída. Se esta proposição continua a senda de Marx, nós descobrimos, em seguida, como ela está estritamente contrária à posição de Engels, seguida pela tradição ideológico-marxista, para a qual poderia ser atribuída uma origem específica ao “direito”. A debilidade de Engels está, é claro, em que isto é feito sem qualquer preocupação com a “juridicidade” e nos informa que ele é, antes de tudo, um partidário do “ideo-direito” dos filósofos inspirados pelo idealismo alemão.

A questão da historicidade do direito é principalmente uma questão, defende Pachukanis, sobre nossa contemporaneidade e, sobretudo, sobre o contexto soviético em que ele escreve. A possibilidade do direito, tal como realizada ao nível dos sujeitos de direito, refere-se, segundo ele, a uma determinação histórica, qual seja, a forma do direito existente na formação social contemporânea que é, entretanto, o único ponto de referência para compreender o direito como fenômeno social. Isto diz respeito, em primeiro lugar, à questão relativa à natureza do “direito” soviético e leva Pachukanis a refutar todo estatuto ideológico ou político próprio a um “direito” supostamente soviético. Para ele, o “direito” soviético se reporta à determinação histórica da forma do direito e nenhum discurso ideológico ou político, mesmo que seja marxista, pode se atribuir o papel de mudar, como por magia, a realidade dos indivíduos via palavras políticas ou ideológicas.

Se Pachukanis tem razão, a historicidade do direito não é, então, um elemento de sobrevivência do capitalismo na sociedade soviética, mas constitui a racionalidade mais moderna do direito. O que nos leva à tese, decorrente da tradição marxista, que insiste sobre a perspectiva de uma extinção necessária do direito acompanhando o triunfo do socialismo como materialidade garantidora da liberdade total e impecável do homem: uma tese que Pachukanis aceita inteiramente e até mesmo com fervor. Mas se o direito não tem nenhum futuro, a extinção do direito não pode se realizar, no contexto soviético, por ideologia, uma vez que a realidade, segundo Marx, nunca se modifica com meras tomadas de poder e muito menos com discursos políticos, econômicos ou estatistas (mesmo que sejam “marxistas”). Pachukanis defende também a ideia de que o “direito” na sociedade soviética não chega, de nenhuma maneira, a juntar-se à forma avançada do direito burguês.

Reportemo-nos, agora, ao modo como se opera a aceitação da tese da extinção do direito. Pachukanis introduz uma correspondência entre as categorias jurídicas de base e o desaparecimento do momento jurídico nas relações humanas. Com efeito, as categorias jurídicas, tais como *sujeito de direito*, *relação jurídica* e *norma jurídica*, devem dar lugar ao elemento imediato das relações entre os homens. Assim, o critério de extinção das categorias

jurídicas consiste em torná-las intermediárias supérfluas nas relações humanas. Pachukanis introduz aqui uma correspondência entre a existência e a eficácia social, econômica e jurídica das categorias e o desaparecimento do momento jurídico das relações humanas.

A extinção do direito e de suas categorias jurídicas está, em Pachukanis, diretamente ligada ao advento material do socialismo (ou “comunismo”). Apenas o advento (e a confirmação ao nível dos fatos) do socialismo representa a possibilidade suficiente que permite a extinção das categorias jurídicas, pois é a potencial determinação histórica do socialismo, como esfera de imediatidade das relações humanas, que torna, sempre potencialmente, factível a extinção. Pachukanis retoma, na verdade, a utopia de Marx expressa em *Sobre A questão judaica*, de 1844, em que o advento do socialismo está vinculado ao advento do homem livre, tendo “reconhecido e organizado as suas próprias forças como forças sociais” (PACHUKANIS, 1980, p. 48; 1970, pp. 52-3; 1988, p. 88). Está claro, por conseguinte, que se, para Pachukanis, a extinção das categorias jurídicas pode resultar do advento do socialismo, a sociedade soviética tal, como existia, não estava pronta para tanto e estava longe de poder ver isso ocorrer.

O horizonte da extinção potencial do direito não constitui, portanto, nenhuma questão de ordem ou de agenda política previsível, mas abrange a questão mais árdua no longo prazo acerca da transformação e modificação material das relações sociais sobre as quais devem trabalhar homens e mulheres a partir da sociedade civil. Esta extinção do direito deve, simplesmente, ocorrer substancialmente no coração das relações sociais e, portanto, fora do domínio do direito como tal; é a extinção da sociedade mercantil que engendrará a sua extinção, e não qualquer decisão política ou ainda um discurso ideológico (mesmo que “marxista”). Pachukanis mantém, em suma, sempre as relações sociais como a única instância explicativa da extinção do direito e trata todo discurso contrário como engodo ideológico.

Associando a extinção do direito à da sociedade mercantil e de trocas, Pachukanis repete, de fato, o ideal de Marx sobre uma economia imediata em que o homem retoma sua liberdade para a instaurar como liberdade de todos. Não há, além disso, muita dúvida, no espírito de Pachukanis, de que a possibilidade de uma tal economia de liberdade não possui qualquer assento na sociedade soviética e se apresenta somente como utopia. Por conseguinte, indica a impossibilidade concreta e prática de uma tal extinção na realidade soviética (onde o estado econômico foi tão desastroso que mesmo um capitalismo rudimentar ainda não estava acessível), inexistente e mais utópica que o advento impossível do socialismo. Sobre o plano econômico, isto abre, obviamente, o abismo não-marxista em que um regime político deseja substituir os atores econômicos capitalistas e, especialmente, ser mais capitalista do que eles. Note-se que os dois discursos econômicos dominantes, e sobretudo tendo o endosso das autoridades políticas, nomeadamente os de N. I. Bukhárin e E. Preobrajensky, advogavam abertamente por uma exploração primária tendo como alvo os mais vulneráveis da sociedade soviética, a saber, a população rural. O resultado é bem conhecido: fome e uma opressão sangrenta e cega contra todos os que ousaram protestar. Quanto à extinção do direito, a partir de 1921 (e Pachukanis silenciou sobre isto), o que teve lugar foi efetivamente o contrário, pois justamente a noção de “direito” foi instrumentalizada para reforçar a opressão e a manipulação do *kenout*⁷.

É precisamente a este nível que a questão relativa à natureza ou, ainda, à característica ideológica do que foi chamado, a partir de 1919-21, de “direito” soviético ressurgiu. Porque, de acordo com Pachukanis, a conclusão que se impõe é a de que se trata de um debate falacioso, inútil e supérfluo. Se Pachukanis tem razão, a tese sobre a historicidade da forma do direito se opõe a todo discurso sobre um “novo direito” e o rejeita como ideológico (ou, então, como um subserviço ideológico usado indevidamente pelo regime em vigor) ou, pior ainda, afirma que sociedade soviética, comprometendo-se com uma concepção ideológica de “direito” – isto é, um “decretismo político” (muitas vezes chamado de “marxista”) –, não poderá fazer mais que mal à realidade, tal como vivida pelos indivíduos. Com certeza, Pachukanis não o admite abertamente, mas se seguirmos seu raciocínio, mostra-se lógica a conclusão. Esta assertiva se confirma pela caracterização da sociedade soviética em 1924, em que ele enfatiza que a situação não é de todo “avançada” e que a sociedade soviético-mercantil, como fenômeno social, está presa em um “capitalismo do estado proletário” (PACHUKANIS, 1980, p. 89; 1951, p. 179, nota 98; 1988, p. 88). Pois lembremos que a palavra supérflua aqui, a saber, “proletário”, é justamente a palavra que revela a tragédia política, econômica e, sobretudo, humana que se desenrola diante de seus olhos.

4. *Juridicidade e equivalência jurídica*

É oportuno, agora, examinar a questão da juridicidade em Pachukanis. O que nos resta a elucidar é o lugar da juridicidade do direito como o *locus* da equivalência jurídica, ou seja, que o direito se realiza materialmente em um jogo de equivalência jurídica dos sujeitos de direito. Nesse sentido, sendo o lugar da juridicidade a realidade da forma jurídica, nós analisaremos, em um primeiro momento, como Pachukanis faz deste lugar o representante

⁷ Alusão ao termo russo *kenut*, que significa “chicote” [N. T.].

de um jogo de equivalência dos sujeitos e, em um segundo momento, como este lugar instaura um domínio de temporalidade quanto à constituição dessa equivalência.

A respeito de nossa primeira problemática, examinemos mais exaustivamente o que entendemos pela expressão “jogo de equivalência” dos sujeitos de direito. Para Pachukanis, o lugar da equivalência refere-se à existência de uma estrutura de objetivação do direito, da morfologia do direito e da inscrição do direito como materialidade que permite a experiência do direito, ou simplesmente o que permite uma experiência jurídica na realidade. Esta experiência jurídica potencial na realidade social, insistamos nisso, é, para Pachukanis, comparável a um jogo – um jogo social e jurídico – no sentido exato de que a forma do direito, como mediação social, mediatiza-se concretamente na realidade como um jogo de equivalência entre os sujeitos. Disso resulta que é sempre necessário examinar a adequação da juridicidade fixando-se na troca como lugar por excelência das relações sociais concretas para capturar o direito em uma sociedade concreta como se reportando aos indivíduos (PACHUKANIS, 1980, pp. 101-9; 1970, pp. 139-52).

A constituição social e política do sujeito de direito se revela, portanto e segundo Pachukanis, sempre extrínseca ao direito; esta constituição é criada pela sociedade e não pelo direito. Quanto à exclusão histórica de grupos de indivíduos da capacidade civil, por exemplo os escravos, os jovens, as mulheres etc., assim que se dá seu acesso ao estatuto de sujeito após mudanças sociais e lutas sociais (e de classes), ele não se relaciona diretamente, portanto, ao direito (PACHUKANIS, 1980, p. 76; 1970, p. 102), mas se manifesta como uma consequência da evolução das relações sociais que têm uma incidência, por meio de estatutos socialmente reconhecidos, sobre o direito. Não é, pois bem, pela determinação da forma do direito que o homem pode tornar-se sujeito (ator) pelo direito, mas antes pelos estatutos sociais forjados constantemente pelos recursos próprios da sociedade civil.

Revela-se, principalmente, que o sujeito tem seus “direitos” em um sentido metamórfico e condicional, vale dizer, que se joga tudo no seu encontro com os outros sujeitos; logo, que os direitos dos sujeitos adquirem existência objetiva na interação dos sujeitos. É a exteriorização dos indivíduos sob a máscara de sujeitos de direito que instaura o mecanismo de reconhecimento mútuo dos direitos de cada um. No processo de delimitação do “teu” e do “meu”, são os sujeitos de direito que introduzem objetivamente uma delimitação na forma do direito em que o teu torna-se o meu e o meu torna-se o teu. Por conseguinte, os sujeitos de direito se reconhecem na esfera das relações sociais, assim como no domínio da objetividade do direito, antes de tudo como atores de seus direitos.

O jogo de equivalência, na teoria pachukaniana do direito, designa finalmente a realidade potencial do direito como incremento de um processo de metamorfose, de mudança desejada e que intervém no mundo vivido das pessoas. Disso resulta uma definição do direito como relação sujeito-sujeito, vale dizer, como diálogo material entre os sujeitos. A relação sujeito-sujeito de direito inscreve-se, por consequência, na lógica da forma do direito; o diálogo dos sujeitos tem sentido no quadro das relações sociais e é a partir dessa única perspectiva que se pode compreender a questão da juridicidade em Pachukanis. Em contraste, toda tentativa de ancorar a questão do direito na relação entre o homem e as coisas só pode criar robinsonadas de antidireito. Com efeito, toda concepção de direito que se elabore fora da relação sujeito-sujeito da sociedade civil não passa de uma especulação causal e metafísica, trazendo uma coisificação do direito. Mas, acima de tudo, está excluída expressamente toda referência a qualquer “obrigação” (ou dever). De fato, o direito não se refere ou se conforma a nenhuma obrigação dos indivíduos, mas se constitui, ao contrário, como um “direito que dá direito”, em que o oposto do direito é um “não-direito”. O que introduz, em Pachukanis, uma linha de demarcação forte e não vulnerável em face de eventuais “obrigações” que os indivíduos se comprometem a respeitar, por razões morais, éticas ou políticas particulares, e, é certo, em oposição a toda questão do direito – daí a lembrança de que o direito não pode jamais ser associado às obrigações, sob o risco de se incorrer no não-direito.

Prossigamos nossa análise especificando ainda mais o lugar da equivalência em sua lógica interna, que é ao mesmo tempo irenogênica (pacificadora) e polemogênica (conflitual)⁸.

Quanto ao elemento irenogênico, destacamos que Pachukanis, ao fazer do direito um intermediário nas relações sociais, inscreve este elemento no coração mesmo do direito. Como este implica um reconhecimento do “outro” como sujeito de direito, dá-se, em consequência, um acordo pacífico para chegar a um consenso. Esta lógica de reconhecimentos interindividuais se revela necessária e socialmente lógica por estabelecer a troca de posições do sujeito de direito que permite, em seguida, a troca de mercadorias. Segundo Pachukanis, a relação sujeito-sujeito do direito é um fator constitutivo de pacificação social, embora delimitado pelo domínio do direito. Mas, como esta relação, segundo Pachukanis, não está situada socialmente fora do tempo e do espaço, quer dizer, não é o simples objeto de uma idealidade, o domínio do direito se introduz como um exemplo de que os outros domínios do social podem, eventualmente, estar. Nesse sentido, Pachukanis faz do direito um agente pacificador

8 Irelogênese contém o radical grego “ireno”, que é relativo a “paz”; já polemogênese contém o radical “pemos”, que se refere a guerra. Em português, estudos especializados utilizam as expressões “irenologia” e “polemologia”, ciências da paz e da guerra, respectivamente. [N. T.]

porque estabilizador de uma realidade de reconhecimento mútuo, ainda que este elemento irenogênico tenha sempre seu complemento no elemento polemogênico (confitual) do direito.

Quanto ao elemento polemogênico do direito, Pachukanis enfatiza a ordem jurídica que está largamente condicionada por este último, em razão do fato de que existe “uma luta” por afirmar a supremacia de um sujeito em detrimento de outro. Cada parte quer reforçar sua própria posição, quer impor seu interesse no estabelecimento da ordem jurídica. A questão do direito não existe, então, no vácuo, mas se insere e reflete a divergência de interesses existente em toda sociedade; como ele afirma:

uma das premissas fundamentais da regulamentação jurídica é, assim, o antagonismo dos interesses particulares ou privados. Este antagonismo é tanto condição lógica da forma jurídica quanto causa real de evolução da superestrutura jurídica. A conduta dos homens pode determinar-se pelas regras mais complexas, mas o momento jurídico desta regulamentação inicia-se onde começam as diferenças e as oposições de interesses (PACHUKANIS, 1980, p. 60; 1970, p. 70; 1988, p. 44).

Pachukanis utiliza a imagem eloquente do torneio de cavaleiros (PACHUKANIS, 1980, p. 60; 1970, p. 70) para caracterizar o antagonismo social dos interesses presentes. Sua teorização situa a luta sobre o plano social sem, todavia, negligenciar a perspectiva do fim a se alcançar, que é o estabelecimento da ordem jurídica; sua teoria se diferencia fundamentalmente da concepção imaginária que se encontra em certos marxistas de tendência leninista (TIGAR; LEVY, 1977; LEFCOURT, 1971), porque estas se referem a “não-direitos” que se opõem à ordem jurídica em uma luta de poder puro. Pelo contrário, a ordem jurídica não pode, segundo Pachukanis, ser conhecida sem uma luta efetiva em que os sujeitos delimitem, cada um por sua conta, seu espaço jurídico em função de seu peso social e de sua tenacidade. A lógica do “direito que dá direito” não pode se realizar sem um elemento polemogênico que realiza o direito materialmente, como um posicionamento ao mesmo tempo jurídico e social.

Segue-se que não podemos pensar a questão do direito senão levando em consideração, simultaneamente, tanto um elemento quanto o outro. Será uma falsidade epistemológica (e teórica) privilegiar um elemento em detrimento de outro. Ilustremos nossa proposta com o domínio do direito do trabalho, que se desenrola como “luta” relativa à delimitação jurídica entre o trabalho e o capital (EDELMAN, 1978; COLLIN, 1980). Pois, se se considera o direito do trabalho nesta perspectiva, chega-se a pensar nisso como uma luta interna à forma do direito em que cada parte tem a intenção de tomar o direito a seu favor.

Em suma, notamos com esta análise que o que o direito inclui em sua relação sujeito-sujeito não pode ser separado da perspectiva da ordem temporal. Com efeito, a materialidade da forma do direito condiciona a forma temporal de sua ordem. Em analogia, assim, com a afirmação de que a forma do valor em Marx não pode ter conteúdo/substância, a “forma” do direito não possui qualquer coisa a mais. O valor, como o direito, recebe uma confirmação material pelo jogo de equivalência dos atores do direito. Resulta, segundo Pachukanis, que a temporalidade do direito constitui o domínio *ad iudicium*, vale dizer, o domínio da decisão. Em outras palavras, o domínio da decisão jurídica pode ser um pouco saudável se se situar no sentido da relação sujeito-sujeito e de seus jogos de equivalência. Não existe, portanto, infere Pachukanis, uma “substância ou essência do direito” a partir do que é preciso julgar, mas, ao contrário, uma problemática da temporalidade jurídica para julgar na prática e com relação aos sujeitos de direito.

Referências bibliográficas

- BALBUS, Isaac D. Commodity form and legal form: an essay on the relative autonomy of the law. *Law and Society Review* v. II, n. 3, pp. 571-88, 1977.
- BEIRNE, Piers; SHARLET, Robert Stuart (Dir.). *Pachukanis: selected writings on Marxism and law*. London: Academic Press, 1980.
- COLLIN, Francis *et alii*. *Le droit capitaliste du travail*. Grenoble: Presses Universitaires de Grenoble (coll. Critique du droit, n. 5), 1980.
- EDELMAN, Bernard. *La légalisation de la classe ouvrière* t. I: L'Entreprise. Paris: Christian Bourgeois Éditeur, 1978.
- ENGELS, Friedrich. “Feuerbach et la fin de la philosophie classique allemande”. In: MARX, K.; ENGELS, F. *Oeuvres choisies* t. III. Moscou: Éditions du Progrès, 1976-1978.
- LEFCOURT, Robert (Dir.). *Law against the people*. Nova York: Vintage Books, 1971.

- HIRST, Paul Q. “Postface”. In: EDELMAN, Bernard. *Le droit saisi par la photographie*. Paris: Bourgeois, 1980. (Traduzido para o inglês: *Ownership of the image. Elements for a Marxist theory of law*. Londres: Routledge, 1979.)
- MARX, Karl. *Capital* v. III, t. 8. Paris: Éditions Sociales, s. d.
- _____. *OEuvres* (sous la direction de Maximilian Rubel). Paris: Gallimard, coll. Bibliothèque de la Pléiade, 1977, 1978 et 1982 (T. 1: *Économie* [5ème tirage], t. 2: *Économie* [3ème tirage] et t. 3: *Philosophie*).
- _____. *O capital: crítica da economia política – O processo de produção do capital* v. I, t. 1. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1996.
- MELKEVIK, Bjarne. *Marxisme et philosophie du droit: le cas Pasukanis*. Paris: Buenos Books, 2010.
- PASHUKANIS, E. B. “The general theory of law and Marxism” In: *Soviet Legal Philosophy*. Cambridge: Harvard University Press, 1951, pp. 111-225.
- _____. *La théorie générale du droit et le marxisme*. 3e éd. Trad. française de la trad. allemande de 1929. Paris: Edi, 1970.
- _____. “The general theory of law and Marxism”. In: BEIRNE, P.; SHARLET, R. S. (Dir.). *Pashukanis: selected writings on Marxism and law*. Londres/Nova York: Academic Press, 1980, pp. 40-131.
- _____. *Teoria geral do direito e marxismo*. Trad. Sílvia Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.
- REISNER, Michail A. “Our law, foreign law, general law”. In: EDITORIAL COMMITTEE OF THE ASSOCIATION OF AMERICAN LAW SCHOOLS. *Soviet Legal Philosophy*. Cambridge/Massachusetts: Harvard University Press, coll. 20th Century Legal Philosophy Series, v. 5, pp. 83-109, 1951.
- ROUBINE, Isaak Illich. *Essai sur le concept de valeur chez Marx*. Paris: Maspero, 1978.
- STOYANOVITCH, Konstantin. *La philosophie du droit en URSS (1917–1953)*. Paris: LGDJ, 1965.
- TIGAR, Michael E.; LEVY, Madeleine R. *Law and the rise of capitalism*. Nova York/Londres: Monthly Review Press, 1977.